

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO**  
**Faculdade de Direito**

MARIA VITÓRIA SUETA

**CRIMINALIZAÇÃO DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: CONTEXTO**  
**BRASILEIRO**

SÃO PAULO

2024

MARIA VITÓRIA SUETA

**CRIMINALIZAÇÃO DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: CONTEXTO  
BRASILEIRO**

Monografia apresentada à banca examinadora da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Doutor Edson Luís Baldan.

SÃO PAULO

2024

MARIA VITÓRIA SUETA

**CRIMINALIZAÇÃO DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: CONTEXTO  
BRASILEIRO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Aprovado em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

---

**Orientador**

Professor Edson Luís Baldan  
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho, com todo o meu carinho e gratidão, à minha família, que foi meu alicerce em cada etapa desta caminhada. Ao meu pai, por sempre acreditar em mim e por arcar com os custos da minha graduação, permitindo que eu perseguisse este sonho. À minha mãe, por todo apoio nos momentos em que pensei em desistir, sempre pronta com palavras de conforto e incentivo. Ao meu irmão, pela paciência, pelo apoio constante e pelas inúmeras vezes que me ajudou a estudar. À minha prima Amanda, que trouxe alegria e leveza nos primeiros anos da graduação e, especialmente, durante a pandemia, um período tão desafiador em que sua presença foi fundamental para que eu continuasse.

Agradeço também a toda a minha família, por suas palavras de conforto e por estarem ao meu lado quando precisei. Aos meus colegas de sala, que tornaram essa jornada intensa e gratificante, deixo minha gratidão especial aos amigos que levarei para a vida: Maria Luiza Rezende, Isadora Terra, Gabriela Pavan, Clara Cunha, Maria Vitória Morais, Lorenzo Galatro, Pedro Marsura e Artur Caruso. Sem o apoio e as vivências compartilhadas com vocês, este momento seria inimaginável.

Agradeço ao mestrando André Lima, que, no início da construção deste trabalho, dedicou alguns minutos preciosos para me orientar. Seus conselhos foram fundamentais para que eu encontrasse um caminho claro e objetivo na elaboração desta monografia.

Dedico também esta monografia a todas as mulheres vítimas de violência, especialmente aquelas que sofreram com a exposição de imagens íntimas. Que este trabalho, ainda que pequeno diante de tamanha dor e injustiça, seja uma forma de reafirmar o compromisso com a luta por justiça, respeito e igualdade. Suas histórias são um lembrete constante da necessidade de transformação social e da construção de um mundo mais humano e solidário

Por fim, minha gratidão à Pontifícia Universidade Católica, que não apenas me formou como profissional, mas também me transformou como pessoa. Foi aqui que me redescobri como estudante e fortaleci meu desenvolvimento como uma adulta consciente e preparada para os desafios do futuro.

*This is a woman's world, and I'm stronger, strong  
enough to rise above.*

- Cher

## RESUMO

A pornografia de vingança, ou *revenge porn*, refere-se à divulgação não consensual de imagens íntimas, representando uma forma grave de violência de gênero que afeta principalmente mulheres. Esse fenômeno é frequentemente associado a estigmatização, vergonha e isolamento social, gerando consequências emocionais severas, como depressão e ansiedade. A revitimização das vítimas é um aspecto alarmante, refletindo padrões sociais que culpabilizam as mulheres pela violência sofrida. Além disso, a ausência de um tipo penal específico por muito tempo levou muitas vítimas a acreditar que suas experiências não constituíam crime, resultando em um sub-registro de denúncias e uma falta de suporte efetivo. A legislação brasileira tem avançado, especialmente com a promulgação da Lei 13.772/2018, que tipifica a divulgação de conteúdo íntimo sem consentimento como crime. Contudo, a eficácia dessa legislação depende de mudanças culturais que valorizem o consentimento e a autonomia das pessoas sobre suas imagens. A responsabilidade das plataformas digitais na proteção das vítimas é um ponto crucial, pois a falta de mecanismos adequados para remoção de conteúdos ilícitos perpetua o sofrimento e a exposição das vítimas. A discussão sobre consentimento é fundamental, uma vez que ele deve ser claro, livre e consciente, podendo ser revogado a qualquer momento. A compreensão de que a violação do consentimento é uma forma de violência de gênero é essencial para a construção de um ambiente social mais seguro. Para enfrentar a problemática da pornografia de vingança, é imperativo implementar políticas públicas que não apenas criminalizem essa prática, mas que também criem redes de apoio para as vítimas, promovendo um ambiente que favoreça a recuperação e a reintegração social. A educação e a conscientização sobre as implicações da pornografia de vingança e a importância do consentimento são essenciais para prevenir essa forma de violência e construir uma sociedade que respeite a dignidade e a autonomia de todos os indivíduos.

**Palavras-chave:** Pornografia de vingança. Violência de gênero. Consentimento. Legislação.

## ABSTRACT

Revenge porn refers to the non-consensual dissemination of intimate images, representing a serious form of gender-based violence that mainly affects women. This phenomenon is often associated with stigmatization, shame, and social isolation, generating severe emotional consequences, such as depression and anxiety. The revictimization of victims is an alarming aspect, reflecting social patterns that blame women for the violence they suffer. In addition, the absence of a specific criminal type for a long time led many victims to believe that their experiences did not constitute a crime, resulting in under-reporting of complaints and a lack of effective support. Brazilian legislation has advanced, especially with the enactment of Law 13.772/2018, which criminalizes the dissemination of intimate content without consent. However, the effectiveness of this legislation depends on cultural changes that value consent and people's autonomy over their images. The responsibility of digital platforms in protecting victims is a crucial point, since the lack of adequate mechanisms for removing illicit content perpetuates the suffering and exposure of victims. Discussing consent is essential, since it must be clear, free and conscious, and can be revoked at any time. Understanding that violation of consent is a form of gender-based violence is essential to building a safer social environment. To address the problem of revenge pornography, it is imperative to implement public policies that not only criminalize this practice, but also create support networks for victims, promoting an environment that favors recovery and social reintegration. Education and awareness about the implications of revenge pornography and the importance of consent are essential to preventing this form of violence and building a society that respects the dignity and autonomy of all individuals.

**Keywords:** Revenge pornography. Gender-based violence. Consent. Legislation.

## SUMÁRIO

<b>Introdução .....</b>	<b>09</b>
<b>1. Da proteção da sexualidade no Direito brasileiro e a pornografia de vingança como nova forma de violência de gênero.....</b>	<b>11</b>
1.1. Evolução da construção de gênero e observações acerca da violência sexual no Brasil .....	11
1.2 Conceito de <i>Revenge Porn</i> .....	11
1.3 Os Direitos da Personalidade: Honra, Privacidade e Imagem .....	12
1.4 A mudança do bem jurídico tutelado nos crimes sexuais .....	14
1.5 <i>Revenge porn</i> como expressão da violência de gênero .....	15
<b>2. Do crime em espécie .....</b>	<b>17</b>
2.1 Tipificação do <i>Revenge Porn</i> .....	17
2.2 Do concurso ou consumação do crime do art. 216-B da lei 13.772 de 2018 e a jurisprudência aplicada.....	18
2.3 Do crime do art. 218-C da Lei 13.718 de 2018 e a jurisprudência aplicada .....	19
2.4 Crimes praticados meio da internet .....	20
<b>3. Dos casos .....</b>	<b>23</b>
3.1 Caso Francielle dos Santos Pires .....	23
3.2 Caso Júlia Rebeca dos Santos .....	24
3.3 Caso Encantado/RS .....	25
3.4 Caso Thamiris Mayumi Sato .....	25
3.5 Caso Rose Leonel.....	27
3.6 Caso the fappenig .....	29
<b>4. Consequências da exposição a intimidade.....</b>	<b>32</b>
4.1 Consequências para as vítimas perante a sociedade.....	35
4.2 Consentimento do conteúdo adquirido e a exposição não consentida.....	36
4.3 Responsabilidade das plataformas que comportam o conteúdo.....	37
<b>5. Jusnaturalismo de John Locke e a Pornografia de Vingança.....</b>	<b>39</b>
<b>Conclusão.....</b>	<b>42</b>
<b>Referências Bibliográficas .....</b>	<b>45</b>

## INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, a discussão sobre a violência de gênero tem ganhado destaque no cenário brasileiro, especialmente no que se refere às novas formas de agressão que emergem com o avanço da tecnologia. A pornografia de vingança, ou *revenge porn*, é uma dessas manifestações que se traduz na divulgação não consensual de imagens íntimas, atingindo, em sua maioria, mulheres. Essa prática não só infringe a privacidade e a dignidade das vítimas, mas também reflete um problema estrutural de desigualdade de gênero.

O controle social da sexualidade feminina, antes mediado por normas religiosas e médico-higienistas, foi transformado pela revolução sexual do século XX e, mais recentemente, pela tecnologia. No contexto atual, ele se manifesta por meios mais sutis, como os mecanismos de controle propostos por Deleuze, refletindo a impessoalidade das relações sociais e a banalização do sexo, características da sociedade de consumo e espetáculo. Essa dinâmica ocorre em uma sociedade de risco, onde as incertezas trazidas pelos avanços tecnológicos geram desafios para as instituições, que não conseguem acompanhar a rapidez das mudanças. A pornografia de vingança se conecta diretamente com esse cenário, evidenciando a dificuldade das instituições políticas e sociais em dar respostas rápidas e adequadas a essas novas formas de violência digital (Rocha, Pedrinha e Oliveira, 2019).

O panorama legal brasileiro, embora tenha avançado em termos de proteção dos direitos da personalidade, ainda apresenta lacunas na criminalização específica de condutas relacionadas à pornografia de vingança. A Lei 13.772/2018, que introduziu o artigo 216-B ao Código Penal, é um passo significativo, mas muitos especialistas argumentam que as definições e penalidades precisam ser mais robustas e claras para abordar adequadamente os danos causados por esse tipo de crime.

Amaral (2020) destaca que “a ausência de um marco legal específico para a pornografia de vingança resulta em um vácuo jurídico que frequentemente favorece os agressores e revitimiza as vítimas”, indicando a urgência de um arcabouço normativo que efetivamente proteja as pessoas de tais abusos. Nesse contexto, a presente pesquisa busca investigar as implicações legais e sociais da pornografia de vingança no Brasil, questionando: como a legislação brasileira tem tratado a pornografia de vingança e quais são os desafios na proteção das vítimas desse tipo de violência?

Essa indagação se justifica pela crescente incidência desse crime e a necessidade de discutir suas repercussões, tanto em termos legais quanto em termos de saúde mental e bem-estar das vítimas. Além disso, a pesquisa se propõe a analisar a responsabilidade das

plataformas digitais na veiculação desse conteúdo e o papel que desempenham na perpetuação ou combate a essa forma de violência.

A metodologia adotada para esta investigação é a pesquisa bibliográfica, que se baseia na análise de obras acadêmicas, artigos científicos e legislações pertinentes ao tema. Esta abordagem permitirá uma compreensão aprofundada das questões relacionadas à pornografia de vingança, bem como das implicações jurídicas e sociais que cercam esse fenômeno.

O objetivo geral da pesquisa é proporcionar uma reflexão crítica sobre a criminalização da pornografia de vingança no Brasil, analisando a eficácia das leis existentes e propondo diretrizes para uma proteção mais efetiva das vítimas, a partir de um olhar interdisciplinar que aborde aspectos jurídicos, psicológicos e sociais.

## **1. DA PROTEÇÃO DA SEXUALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO E A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA COMO NOVA FORMA DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

### **1.1. Evolução da construção de gênero e observações acerca da violência sexual no Brasil**

A violência contra a mulher no Brasil tem profundas raízes históricas que remontam à história do país. Desde os tempos primordiais, a cultura ocidental e as principais religiões têm legitimado uma relação desigual entre homens e mulheres, com a supervalorização de um sexo sobre o outro. Essa desigualdade de gênero se manifesta na violência sexual, que surge da percepção da mulher como inferior e submissa.

Nos últimos anos, o movimento feminista desempenhou um papel crucial ao denunciar a violência sexual contra a mulher e exigir políticas públicas de combate. Isso resultou em conquistas significativas, como a aprovação da Lei Maria da Penha em 2006, que estabeleceu medidas de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica.

No entanto, a violência de gênero ainda persiste no Brasil, exacerbada pela escassa representatividade política feminina e pela inadequação das políticas públicas existentes. Dados da ONU destacam que o Brasil ocupa uma das piores posições na América Latina em termos de paridade política de gênero, com a violência política de gênero sendo identificada como uma das principais causas.

Portanto, apesar dos avanços, a construção histórica de uma cultura machista e patriarcal no Brasil continua a se manifestar na violência sexual contra a mulher, exigindo esforços contínuos para promover a igualdade de gênero e enfrentar efetivamente esse problema. A responsabilidade de combater a violência de gênero recai sobre toda a sociedade e não pode ser atribuída exclusivamente às vítimas.

Assim, a construção de gênero no Brasil tem sido moldada por uma cultura patriarcal e machista que perpetua a desigualdade entre homens e mulheres, e a violência sexual é uma das manifestações desse controle e dominação sobre as mulheres. É crucial refletir sobre a violência de gênero e combatê-la em todas as frentes, com a responsabilidade compartilhada por toda a sociedade.

### **1.2 Conceito de *Revenge Porn***

A pornografia de vingança, também conhecida como "*revenge porn*", é um crime sexual que envolve a exposição pública, geralmente na internet, de fotos ou vídeos íntimos de uma pessoa sem o seu consentimento. Esta prática frequentemente ocorre após o término de um

relacionamento amoroso, quando um dos envolvidos divulga conteúdo sexual do ex-parceiro como forma de retaliação.

Embora a vítima possa ter consentido em ser filmada ou fotografada em um contexto privado, a divulgação desse material sem autorização constitui um crime. O objetivo é difamar a imagem da vítima, expondo sua intimidade de maneira humilhante em diversos contextos, desde o ambiente familiar até o profissional.

As consequências para as vítimas, que são predominantemente mulheres, são devastadoras e podem afetar suas relações sociais e familiares. Em situações extremas, há relatos de vítimas que cometeram suicídio após a divulgação de suas fotos íntimas.

Como afirmado pelo advogado Crespo, o "*revenge porn*", ou pornografia de vingança, é uma forma de violência moral com conotação sexual, que envolve a publicação na internet (especialmente em redes sociais) e a distribuição, com o auxílio da tecnologia (especialmente smartphones), de fotos e/ou vídeos com conteúdo sexual explícito ou nudez, sem consentimento. As vítimas são frequentemente mulheres, e os agressores são geralmente ex-parceiros, ex-namorados, ex-cônjuges ou pessoas que tiveram algum tipo de relacionamento afetivo com a vítima, mesmo que breve.

### **1.3 Os Direitos da Personalidade: Honra, Privacidade e Imagem**

Os direitos da personalidade, que incluem a honra, a privacidade e a imagem, são fundamentais para a dignidade humana e são amplamente discutidos na doutrina jurídica contemporânea. Esses direitos são reconhecidos no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no Código Civil de 2002, e são considerados inalienáveis, irrenunciáveis e imprescritíveis.

A honra, entendida como a avaliação social da pessoa, é um direito da personalidade que protege a reputação e o respeito que um indivíduo deve receber. De acordo com Maria Helena Diniz (2019), a honra é um bem jurídico que se divide em honra objetiva (reputação) e honra subjetiva (dignidade). A violação da honra pode ocorrer por meio de calúnia, difamação ou injúria, e, para a reparação, a vítima pode buscar a responsabilização civil do ofensor.

A privacidade é um direito que assegura ao indivíduo o controle sobre sua vida pessoal e a proteção de suas informações íntimas. Como observa Daniel Sarmiento (2020), a privacidade é um elemento essencial da dignidade humana e, por conseguinte, deve ser respeitada em todas as suas manifestações, seja em relações interpessoais ou em interações com o Estado. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso X, assegura a inviolabilidade da

intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, reforçando a importância desse direito.

O direito à imagem é um aspecto crucial dos direitos da personalidade, garantindo que a representação de uma pessoa não seja utilizada sem sua autorização. Segundo o jurista Fábio Ulhoa Coelho (2018), a imagem é considerada uma extensão da personalidade e, portanto, sua utilização deve estar vinculada ao consentimento do titular. A exploração indevida da imagem de uma pessoa pode gerar responsabilidade civil por danos morais.

A intersecção entre honra, privacidade e imagem torna-se evidente em casos de exposições não autorizadas ou difamações. A pornografia de vingança, por exemplo, é uma forma de violação que atinge diretamente esses direitos, causando danos profundos às vítimas. A Lei nº 13.718/2018, que tipifica a divulgação de conteúdo íntimo sem consentimento, representa um avanço na proteção desses direitos, oferecendo um caminho legal para a reparação.

No âmbito penal, as violações aos direitos da personalidade, especialmente em casos de pornografia de vingança, encontram respaldo em legislações específicas. A Lei nº 13.718/2018, que alterou o Código Penal, tipificou no artigo 218-C o crime de divulgação de cena de nudez, sexo ou pornografia sem consentimento, prevendo pena de reclusão de 1 a 5 anos, aumentada se o crime for cometido por motivo torpe ou contra pessoa com deficiência. Além disso, atos que atinjam a honra, como difamação ou injúria, são puníveis pelos artigos 139 e 140 do Código Penal. Nos casos em que a violação envolve relações domésticas ou familiares, aplicam-se os dispositivos da Lei Maria da Penha, que qualificam tais condutas como formas de violência psicológica, autorizando medidas protetivas e a decretação de prisão preventiva.

Além do suporte legal, teorias contemporâneas sobre direitos da personalidade têm sido desenvolvidas. O filósofo Axel Honneth (1995) discute a importância do reconhecimento social para a dignidade individual, afirmando que a honra e a imagem são cruciais para o reconhecimento da identidade pessoal. Esse reconhecimento é essencial para a construção de relações sociais saudáveis e respeitadas.

Os direitos da personalidade, incluindo honra, privacidade e imagem, são pilares fundamentais da dignidade humana e da convivência social. A proteção legal e a conscientização sobre esses direitos são essenciais para garantir que as pessoas possam viver em um ambiente respeitoso e livre de abusos. As discussões teóricas e jurídicas nesse campo são indispensáveis para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa, onde a dignidade de cada indivíduo seja plenamente respeitada.

#### **1.4 A mudança do bem jurídico tutelado nos crimes sexuais**

A evolução do tratamento jurídico dos crimes sexuais no Brasil reflete uma transformação significativa nos valores sociais e nas compreensões sobre dignidade, consentimento e direitos da personalidade. Historicamente, a legislação brasileira, como o Código Penal de 1940, tratava os crimes sexuais de maneira restritiva, focando principalmente na moralidade pública e na proteção da figura da mulher como um bem a ser resguardado. No entanto, a partir dos anos 2000, houve uma mudança paradigmática que ampliou a tutela jurídica desses crimes.

A obra de vários autores, como Eugênio Pacelli de Oliveira (2019), destaca que o bem jurídico tutelado nos crimes sexuais passou de uma visão centrada na moralidade para uma abordagem centrada na dignidade da pessoa humana. Essa mudança implica que o foco não está mais apenas na proteção da honra e da moral, mas na proteção dos direitos da vítima como ser humano, com ênfase na sua autonomia e liberdade.

O jurista Luiz Flávio Gomes (2020) enfatiza que a noção de consentimento livre e esclarecido é fundamental para a definição dos crimes sexuais, refletindo um respeito pela autonomia individual. A Lei nº 13.718/2018, que tipificou a pornografia de vingança, é um exemplo dessa mudança, pois busca proteger a integridade da pessoa contra a exposição não consensual de sua intimidade.

A nova perspectiva também reconhece a vulnerabilidade das vítimas, conforme discutido por Patricia Vanzolini (2018). O legislador passou a considerar não apenas o ato em si, mas também as circunstâncias que cercam a vítima, como a idade, condição social e emocional. Essa visão mais ampla busca garantir que as vítimas de crimes sexuais recebam a proteção adequada, reconhecendo que o impacto desses crimes vai além do ato físico, afetando a vida psicológica e social da vítima.

Por outro lado, a mudança do bem jurídico tutelado também levanta críticas. Autores como Renato Brasileiro de Lima (2013) argumentam que, embora a proteção da dignidade da vítima seja essencial, a aplicação excessiva da criminalização pode levar a injustiças, como a penalização de condutas que não configuram efetivamente um crime. A reflexão sobre a proporcionalidade e a razoabilidade é necessária para evitar abusos.

A mudança do bem jurídico tutelado nos crimes sexuais representa uma evolução no entendimento jurídico sobre dignidade, consentimento e vulnerabilidade. O enfoque na dignidade da pessoa humana e no respeito aos direitos da vítima reflete a necessidade de um sistema legal que não apenas puna, mas também promova a justiça social. Essa transformação

é crucial para construir um ambiente onde todos possam viver com respeito e segurança, garantindo que os direitos fundamentais sejam efetivamente protegidos.

### **1.5 *Revenge porn* como expressão da violência de gênero**

A prática da pornografia de vingança, definida como a divulgação não consensual de imagens íntimas com o objetivo de humilhar ou prejudicar a vítima, é um fenômeno que revela profundas questões de violência de gênero. Essa forma de abuso não é apenas uma violação da privacidade individual, mas também um reflexo de dinâmicas sociais e culturais que perpetuam a desigualdade de gênero.

O conceito de violência simbólica, conforme discutido por Pierre Bourdieu (1998), pode ser aplicado ao entendimento da pornografia de vingança. Essa forma de violência não se limita a atos físicos, mas se manifesta através da humilhação e da deslegitimação da identidade da mulher. A divulgação não consensual de imagens íntimas atua como um mecanismo de controle, reforçando a ideia de que as mulheres são objetos de propriedade dos homens, reduzindo sua autonomia e dignidade.

Judith Butler (1990) discute a performatividade de gênero e como as normas sociais impõem expectativas sobre comportamento e identidade. No contexto da pornografia de vingança, a falta de consentimento é uma violação fundamental que ilustra a opressão das mulheres. Butler argumenta que a violência de gênero é perpetuada por normas que desumanizam as vítimas, transformando-as em alvos de exploração e controle.

As consequências da pornografia de vingança vão além da violação da privacidade; elas podem resultar em sérios danos psicológicos às vítimas. Estudos mostram que muitas mulheres que passam por essa experiência sofrem de ansiedade, depressão e sentimentos de vergonha e culpa. Esses efeitos são exacerbados pela estigmatização social, que muitas vezes culpa as vítimas pela agressão sofrida.

A crescente conscientização sobre a pornografia de vingança levou a movimentos sociais e legais em várias partes do mundo. A promulgação de leis, como a Lei nº 13.718/2018 no Brasil, busca combater essa prática e proteger as vítimas, reconhecendo a necessidade de um enquadramento legal que considere a violência de gênero. No entanto, a efetividade dessas leis depende da sensibilização e educação da sociedade para questões de consentimento e respeito.

A pornografia de vingança é uma manifestação clara da violência de gênero, refletindo e perpetuando desigualdades sociais e culturais. Combatê-la exige não apenas uma resposta legal rigorosa, mas também uma transformação cultural que promova a igualdade de gênero e o respeito pelos direitos individuais. A conscientização sobre as consequências da pornografia de

vingança e a promoção do consentimento informado são fundamentais para criar um ambiente mais seguro e respeitoso para todos.

## 2. DO CRIME EM ESPÉCIE

### 2.1 Tipificação do *revenge porn*

A atribuição de um tipo criminoso a um comportamento visa a examiná-lo em sua totalidade, considerando todos os seus aspectos. Conforme já conceituado, a exposição pornográfica de vingança envolve a publicação de conteúdo (fotos ou vídeos) de natureza libidinoso, obtido de forma consensual ou não, como uma forma de retaliação contra o parceiro, muitas vezes decorrente de transtornos ou do término de um relacionamento amoroso.

Inicialmente, após a análise característica, Guilherme de Souza Nucci (2014, p.179) classifica-o como "a adequação do fato ao tipo penal, ou, em outras palavras, é o fenômeno representado pela confluência dos tipos concreto (fato do mundo real) e abstrato (fato do mundo normativo)". Em outras palavras, a tipicidade pode ser entendida como a junção de todos os elementos que constituem o crime, adaptando o comportamento ao tipo penal descrito na lei.

A análise de Pereira (2017), esclarece os elementos específicos envolvidos no desenvolvimento de um programa de pornografia de vingança.

Sob essa perspectiva, o "revenge porn" é uma variante da pornografia não consensual, que abrange diversos outros delitos distintos, sendo utilizado com o único propósito de vingança após o término de um relacionamento, através da exposição da outra parte. A partir dessa reflexão, é possível identificar três elementos essenciais para a configuração do "revenge porn": a) o delito deve ser cometido sem a busca de qualquer vantagem, pois, nesse caso, deveria ser analisado como "sextorsão"; b) é necessário que o autor tenha tido relações íntimas, ou as tenha tido no passado, com a vítima - como namorado, cônjuge, companheiro, entre outros; c) a posse do conteúdo deve ter ocorrido no contexto dessa relação. Com a presença desses três elementos, outras formas de pornografia não consensual são descartadas, restando apenas o enquadramento no "revenge porn". (PEREIRA, 2017, s/p).

Sempre presente como um elemento fundamental da conduta está a natureza da relação entre o agressor e a vítima. Na pornografia de vingança, é crucial que exista uma relação afetiva prévia entre o autor do comportamento e a vítima, uma vez que é considerado essencial que haja confiança mútua em questões de intimidade pessoal. A vingança praticada decorre do rompimento ou do fim desse relacionamento.

O conteúdo objeto material da conduta é adquirido com o consentimento da vítima, uma vez que, considerando a relação afetiva íntima e baseada na confiança, a vítima concorda com a posse desse material pelo autor. É importante ressaltar que a conduta do autor começa com o uso indevido desse material, quebrando assim essa relação de confiança para satisfazer seus objetivos com a prática da exposição.

## 2.2 Do concurso ou consumação do crime do art. 216-B da lei 13.772 de 2018

A Lei 13.772/18 surgiu como resposta ao caso Rose Leonel<sup>1</sup> que recebeu ampla atenção nacional. Conforme é de conhecimento, a maioria dos casos de exposição à pornografia de vingança envolve mulheres e meninas, motivo pelo qual o legislador se preocupou em proteger o direito da mulher à privacidade.

Essa lei possibilitou a modificação da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) para reconhecer que a violação da vida privada da mulher constitui violência doméstica e familiar, além de alterar o Código Penal para criminalizá-la - mesmo em casos de relações consensuais -, especificamente no que diz respeito à gravação de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual de natureza íntima e privada.

A consideração da violação da vida privada das mulheres como violência doméstica se enquadra nos indícios de violência psicológica. Essa inclusão na Lei Maria da Penha traz consigo características próprias do processo, como a proibição da aplicação dos institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo, além da concessão de medidas protetivas e a possibilidade de decretação de prisão preventiva (OLIVEIRA, 2020).

O legislador, ao tentar acompanhar e oferecer respostas às demandas da sociedade, tipificou por meio das leis mencionadas acima a questão da divulgação e do registro de conteúdo íntimo, inclusive trazendo hipóteses de excludente de ilicitude. No entanto, não abordou de forma específica a conduta de usar os registros obtidos, com ou sem consentimento, para ameaçar as vítimas. Acreditamos que essa lacuna ainda persiste, embora essa conduta possa se enquadrar no crime de ameaça, muitas vezes sendo interpretada como tal no contexto da Lei Maria da Penha. Entretanto, na maioria dos casos de pornografia de vingança, é comum que o autor, antes de divulgar ou distribuir as imagens da vítima, obtenha primeiro o registro das mesmas. Isso pode ocorrer com consentimento, em uma relação íntima de afeto, ou com o intuito de vingança. Em situações em que o registro das imagens é obtido sem consentimento, o autor poderia ser enquadrado no artigo 216-B, parágrafo único, do Código Penal. Dessa forma, a vítima pode começar a ser ameaçada para que reate o relacionamento, e antes que as imagens sejam divulgadas, o autor é descoberto (OLIVEIRA, 2020, s/p).

Diante do exposto, é evidente que a Lei 13.772/18 representou um avanço significativo na proteção da privacidade e da dignidade das mulheres, especialmente no contexto da pornografia de vingança. A inclusão dessa conduta como violência doméstica e familiar na Lei Maria da Penha trouxe consigo importantes medidas protetivas e a possibilidade de prisão preventiva, demonstrando o reconhecimento da gravidade desse tipo de crime. No entanto, ainda há lacunas a serem enfrentadas, como a falta de uma abordagem específica para as ameaças decorrentes do uso de registros obtidos ilegalmente. Embora tais condutas possam ser

---

<sup>1</sup> Rose Leonel, jornalista brasileira, foi vítima de uma exposição não consensual de sua intimidade por parte de um ex-companheiro, que divulgou fotos íntimas suas na internet após o término do relacionamento. O caso gerou grande repercussão nacional e trouxe à tona a necessidade de regulamentações mais rígidas para proteger vítimas de crimes cibernéticos de cunho sexual, reforçando o debate sobre a violência de gênero no ambiente digital.

enquadradas como ameaça, é necessário um olhar mais detalhado sobre como prevenir e punir efetivamente esse tipo de comportamento.

Nesse sentido, urge uma maior conscientização e capacitação dos operadores do direito, além de um aprimoramento legislativo que considere as nuances e complexidades desse fenômeno. Somente assim será possível garantir uma resposta adequada e eficaz diante da pornografia de vingança, assegurando a proteção integral das vítimas e a promoção de uma cultura de respeito à intimidade e à dignidade humana.

### **2.3 Do crime do art. 218-C da Lei 13.718 de 2018 e a jurisprudência aplicada**

O artigo 218-C da Lei 13.718, de 2018, introduz no Código Penal Brasileiro o crime de "importunação sexual", tipificando a prática de ato libidinoso contra alguém sem seu consentimento. Essa legislação representa um marco importante na proteção dos direitos das vítimas de violência sexual, refletindo uma evolução no contexto legal que busca enfrentar e coibir essas práticas. A Lei 13.718 é parte de um esforço legislativo mais amplo para fortalecer a proteção legal contra a violência sexual, respondendo a demandas sociais por maior rigor na punição de atos que ferem a dignidade sexual.

A tipificação do crime de importunação sexual é um passo significativo, pois reconhece que ações que desrespeitam a integridade sexual de uma pessoa, mesmo que não sejam classificadas como estupro ou assédio sexual, devem ser punidas. Essa inclusão serve para conscientizar a sociedade sobre a gravidade da importunação sexual e desencorajar comportamentos abusivos, contribuindo para a construção de um ambiente mais seguro e respeitoso.

A jurisprudência relacionada ao artigo 218-C é fundamental para entender a aplicação da lei pelos tribunais, que têm buscado se alinhar à intenção do legislador de proteger as vítimas e garantir punições adequadas para os responsáveis por esses crimes. As decisões judiciais têm reforçado a ideia de que o consentimento é essencial em qualquer relação de natureza sexual, e a ausência deste caracteriza uma violação dos direitos da vítima. No entanto, a aplicação da lei enfrenta desafios, como a necessidade de sensibilização dos operadores do direito e da sociedade em geral sobre a importância do consentimento.

No âmbito penal, as violações aos direitos da personalidade, especialmente em casos de pornografia de vingança, encontram respaldo em legislações específicas. A Lei nº 13.718/2018, que alterou o Código Penal, tipificou no artigo 218-C o crime de divulgação de cena de nudez, sexo ou pornografia sem consentimento, prevendo pena de reclusão de 1 a 5 anos, aumentada se o crime for cometido por motivo torpe ou contra pessoa com deficiência. Além disso, atos que atinjam a honra, como difamação ou injúria, são puníveis pelos artigos 139 e 140 do Código

Penal. Nos casos em que a violação envolve relações domésticas ou familiares, aplicam-se os dispositivos da Lei Maria da Penha, que qualificam tais condutas como formas de violência psicológica, autorizando medidas protetivas e a decretação de prisão preventiva.

A revitimização das vítimas nos processos judiciais ainda é um problema significativo, assim como a dificuldade em comprovar a intenção do autor e a resistência cultural que pode levar à minimização dos atos de importunação. É imprescindível que o entendimento da importunação sexual seja abordado sob a perspectiva de gênero, reconhecendo que as mulheres, em especial, são as principais vítimas desses crimes. A construção de uma cultura de respeito e igualdade é fundamental para reduzir a incidência de importunação sexual e outras formas de violência, destacando a importância da conscientização e educação para a prevenção dessas práticas.

A inserção do artigo 218-C na pela Lei 13.718/2018 marca um avanço significativo na legislação brasileira ao tipificar a importunação sexual e reconhecer a gravidade de atos que violam a dignidade e a integridade sexual das pessoas. Este novo tipo penal é um reflexo da mobilização social por uma resposta mais eficaz à violência sexual, destacando a importância do consentimento em todas as relações de natureza sexual. A jurisprudência que se desenvolve ao redor desse artigo revela um esforço dos tribunais para garantir a proteção das vítimas e a responsabilização dos agressores, promovendo um entendimento de que a violência sexual não se limita a atos de agressão evidentes, mas também se manifesta em comportamentos sutis e desrespeitosos.

#### **2.4. Crimes praticados meio da internet**

Os crimes praticados por meio da internet, conhecidos como cibercrimes, se tornaram uma das questões mais desafiadoras na interseção entre tecnologia, Direito e sociedade contemporânea. A era digital não apenas transformou a maneira como nos comunicamos e interagimos, mas também alterou a forma como os crimes são cometidos, exigindo que o direito se adapte constantemente a essa nova realidade. Esses crimes podem ser classificados em várias categorias, incluindo crimes contra a propriedade, como hacking; crimes contra a honra, como difamação e injúria online; e crimes contra a vida e a dignidade, como assédio sexual virtual e exploração infantil.

De acordo com a Cybercrime Magazine (2023) as taxas de crimes cibernéticos têm crescido exponencialmente, com previsões que indicam que esses delitos poderão custar trilhões de dólares à economia global nos próximos anos. Um dos aspectos centrais dos cibercrimes é sua natureza transnacional. As barreiras geográficas perdem relevância na

internet, permitindo que criminosos atuem de qualquer lugar do mundo, o que dificulta a identificação e a responsabilização por parte das autoridades. Em resposta a esse cenário, a Convenção de Budapeste sobre Cibercrime, promulgada em 2001 pelo Conselho da Europa, estabeleceu um marco jurídico internacional para promover a cooperação entre países no combate a essas atividades ilícitas.

O episódio conhecido como "*The Fappening*" representa a maior divulgação em massa de fotos íntimas de celebridades na história, resultando de uma falha no sistema de armazenamento da Apple, o iCloud. Hackers conseguiram acessar as imagens e foram condenados, mas o impacto na vida das vítimas já era irreversível. Muitas celebridades se pronunciaram sobre o incidente; Jennifer Lawrence, uma das mais afetadas, descreveu o ocorrido como "um crime de violação sexual". Sua declaração destaca a necessidade urgente de mudanças nas leis e na percepção social sobre a privacidade e o consentimento. Lawrence relatou à *Vogue* que viver com a violação de sua privacidade é uma experiência aterrorizante, influenciando sua vida pessoal e profissional (RÉGIO, 2024).

No Brasil, a Lei nº 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann<sup>2</sup>, trouxe mudanças significativas ao Código Penal, tipificando crimes como a invasão de dispositivos eletrônicos e a divulgação de conteúdo íntimo sem consentimento. Essa legislação reflete a crescente preocupação com a segurança e a privacidade no ambiente digital, reconhecendo que a proteção dos direitos individuais deve se estender ao mundo virtual. No entanto, a aplicação dessas leis enfrenta desafios significativos. A velocidade das inovações tecnológicas frequentemente ultrapassa a capacidade do direito de acompanhá-las, resultando em lacunas que podem ser exploradas por criminosos. Além disso, a responsabilidade das plataformas digitais e redes sociais em prevenir e combater cibercrimes é um tema de intenso debate, já que essas empresas muitas vezes se encontram em uma posição delicada entre a proteção da privacidade dos usuários e a necessidade de monitorar comportamentos ilícitos.

Os cibercrimes também levantam questões éticas complexas relacionadas à privacidade e à liberdade de expressão. A coleta de dados e práticas de vigilância, quando mal utilizadas, podem comprometer os direitos fundamentais dos indivíduos, gerando um ambiente de desconfiança. Fatores socioeconômicos também podem agravar a vulnerabilidade a esses

---

<sup>2</sup> A Lei nº 12.737/2012 recebeu o nome de "Lei Carolina Dieckmann" porque foi sancionada após um caso amplamente divulgado envolvendo a atriz Carolina Dieckmann, que teve fotos íntimas roubadas de seu computador e divulgadas na internet sem sua autorização. O episódio gerou intenso debate público e contribuiu para a aprovação de uma legislação específica para criminalizar invasões de dispositivos informáticos e a violação de dados pessoais.

crimes, com grupos marginalizados frequentemente se tornando alvos mais suscetíveis. A conscientização e a educação digital são fundamentais para a prevenção dos cibercrimes. Muitas vítimas não estão cientes dos riscos que enfrentam online e podem não saber como se proteger ou a quem recorrer. Programas educacionais que ensinam práticas de segurança, como a criação de senhas fortes e a identificação de fraudes, são essenciais para mitigar esses riscos. Em síntese, os crimes praticados pela internet representam um fenômeno complexo que exige uma abordagem multidisciplinar.

### 3. DOS CASOS

#### 3.1 Caso Franciele dos Santos Pires

Em 2012, Franciele dos Santos Pires, uma jovem de 19 anos que residia em Goiânia (GO) e trabalhava como vendedora em uma loja, conheceu Sérgio Henrique de Almeida Alves, de 22 anos, por meio de amigos em comum. O relacionamento entre eles foi marcado por turbulências e frequentes discussões, especialmente após Franciele descobrir estar grávida, o que gerou disputas sobre a paternidade da criança e levou o casal a se separar temporariamente. No entanto, eles decidiram retomar o namoro em 2012.

Após a reconciliação, Sérgio começou a pressionar Franciele para que os momentos íntimos do casal fossem gravados. Inicialmente, ela hesitou e recusou os pedidos, preocupada com o risco de exposição. Porém, Sérgio assegurou que as gravações seriam mantidas em sigilo, armazenadas em uma pasta protegida por senha em seu telefone. Confiando na promessa do parceiro, Franciele concordou em realizar as gravações.

No dia 3 de outubro de 2018, após a gravação de um ato sexual, uma discussão entre o casal levou Franciele a decidir não mais manter relações com Sérgio. Em resposta, ele começou a enviar várias mensagens para ela, que optou por ignorá-las. A situação tomou um rumo drástico quando Sérgio, em retaliação, compartilhou um vídeo íntimo do casal com seus amigos. Segundo Franciele, o vídeo foi editado para preservar a imagem de Sérgio, enquanto ela era exposta de forma degradante. O vídeo rapidamente se espalhou pelo WhatsApp, tornando-se viral.

Dois dias após o início da divulgação, Franciele teve sua imagem arruinada. O vídeo já tinha alcançado milhares de visualizações e compartilhamentos, o que foi agravado por um detalhe específico: no vídeo, Franciele fazia um sinal de "OK", que rapidamente se tornou motivo de piada na internet. Celebidades e desconhecidos passaram a repetir o gesto em fotos, ampliando ainda mais a humilhação pública da vítima.

Franciele, cujo caso se tornou um dos mais visíveis nacionalmente em relação a vazamentos de vídeos íntimos, viu sua vida profissional e pessoal ser devastada. Como sustentava a si mesma e à filha por meio de seu trabalho em uma loja, foi confrontada com assédio por parte dos clientes, levando-a a ser afastada do emprego.

Dezoito dias após a divulgação do vídeo, as imagens já haviam sido vistas por centenas de milhares de pessoas, com links para download alcançando mais de 200 mil acessos. Franciele só conseguiu falar sobre o ocorrido pela primeira vez em 23 de outubro de 2013, optando

sempre por não mostrar seu rosto nas entrevistas, na tentativa de recuperar o anonimato. Ela também mudou de visual na esperança de escapar da notoriedade indesejada.

O processo criminal movido por Franciele contra Sérgio, acusando-o de injúria e difamação, foi concluído em 2014. Sérgio concordou com um acordo proposto pelo Ministério Público Estadual, comprometendo-se a prestar serviços comunitários por cinco meses.

### **3.2 Caso Júlia Rebeca dos Santos**

Em 5 de novembro de 2013, Júlia Rebeca dos Santos, uma adolescente, começou a expressar seu desconforto emocional através de várias postagens em seu perfil no Twitter e no Instagram. Por meio de seus desabaços, a jovem deixou claro seu descontentamento e raiva, enfatizando que os outros não tinham conhecimento suficiente de sua vida para espalhar boatos. Três dias depois, Júlia declarou sua exaustão em fingir felicidade e sorrisos, revelando que, na realidade, estava sofrendo internamente. Ela também expressou o desejo de se afastar para descobrir quem realmente sentiria sua falta, buscando identificar quem são seus verdadeiros amigos nas redes sociais. No dia 9 de novembro, a jovem começou a revelar os motivos de sua tristeza, compartilhando mensagens que refletiam uma inclinação depressiva, incluindo a frase "Tenho um vídeo incrível". No dia seguinte, suas postagens se intensificaram, culminando em uma montagem em seu Instagram ao lado de sua mãe, acompanhada de uma legenda comovente: "Eu te amo, peço desculpas por não ser a filha perfeita, mas fiz o meu melhor [...]".

Logo após compartilhar essas palavras online, a jovem Júlia resolveu tirar a própria vida em seu quarto, usando o fio da prancha alisadora para se enforcar, sendo descoberta por sua tia. Os parentes, perplexos, não conseguiam compreender o que havia motivado essa tragédia. Foi somente durante o funeral que um dos primos da vítima recebeu um vídeo íntimo envolvendo Júlia e decidiu compartilhar a informação com o resto da família, que prontamente tomou as medidas necessárias, contatando as autoridades policiais, ao acreditar que o conteúdo do vídeo tenha sido a razão por trás do ato de Júlia

A inspiração de Júlia surgiu devido à grande repercussão causada pela divulgação não autorizada de vídeos em que ela aparecia tendo relações íntimas com seu namorado e uma amiga, lembrando que todos os envolvidos eram menores de idade. Nos dias seguintes à divulgação, o vídeo se espalhou rapidamente pela internet, sendo assistido por milhares de pessoas desconhecidas e conhecidas por Júlia, pois Parnaíba (PI) é uma cidade pequena onde todos têm contato uns com os outros.

Além disso, em 18 de novembro de 2013, de acordo com uma reportagem do G1, o site "SP News" divulgou a venda online do vídeo íntimo que levou Júlia a cometer suicídio. A um

preço de R\$ 4,90, o material estava disponível para compra em todo o mundo, já que o site estava hospedado em um país estrangeiro. Dessa forma, o caso dessa jovem ilustra como a Pornografia não consensual pode ter impactos duradouros e até permanentes na vida da vítima e de seus familiares. A autoria da divulgação do vídeo permanece desconhecida, mesmo após um ano de investigações.

### **3.3 Caso Encantado/RS**

Encantado, uma pequena cidade no interior do Rio Grande do Sul, com cerca de 22 mil habitantes, conforme o censo do IBGE de 2016, ganhou destaque nacional em abril de 2015 devido a uma onda de casos generalizados de "Revenge Porn" envolvendo seus residentes.

A exposição inicial ocorreu através do WhatsApp, em um grupo intitulado "Ousadia e Putaria". Criado em 2014 com apenas seis membros, o grupo cresceu rapidamente, alcançando mais de cem participantes em menos de um ano. Inicialmente, seu propósito era compartilhar fotos e vídeos privados de forma consensual, limitando o acesso ao material apenas aos membros do grupo.

No entanto, à medida que o grupo crescia, várias gravações foram divulgadas sem o consentimento das partes envolvidas. Muitas vítimas relataram ter enviado material íntimo para seus parceiros, que posteriormente compartilharam os vídeos no grupo sem permissão.

### **3.4 O Caso de Thamiris Mayumi Sato**

Em julho de 2013, Thamiris Mayumi Sato, uma estudante de Letras da Universidade de São Paulo, decidiu terminar seu relacionamento de um ano e sete meses com Kristian Krastanov, de 26 anos. O ex-namorado, porém, não aceitou o fim do namoro e passou a se comportar de maneira abusiva. Segundo relato de Thamiris em uma entrevista à revista Carta Capital (CARVALHO, 2013).

Kristian alternava entre pedidos de desculpas e ameaças, incluindo a chantagem com a divulgação de fotos íntimas da jovem na internet. A situação deteriorou-se rapidamente. Kristian criou diversos perfis falsos em redes sociais e sites de pornografia, utilizando a identidade de Thamiris para humilhá-la e constrangê-la. Ele também a forçava a manter contato constante, ignorando o desejo de afastamento da jovem, e ligou para ela mais de quatrocentas vezes em um único dia, além de enviar inúmeros e-mails.

No dia 4 de outubro de 2013, Thamiris registrou um Boletim de Ocorrência na 3ª Delegacia de Defesa da Mulher Oeste em São Paulo, denunciando o assédio e uma ameaça de

morte feita por Kristian. Em resposta, o agressor intensificou as ameaças, enviando mensagens violentas e ameaçadoras, como: “Como tem coragem de fazer isso comigo? Eu vou quebrar a sua cabeça, sua puta! [sic]. Você vai morrer e eu logo depois” (BUZZI, 2015, p. 54).

No dia 31 de outubro, Kristian vazou as fotos íntimas de Thamiris, expondo-a publicamente em redes sociais e sites pornográficos. O perfil da jovem passou a receber visitas e solicitações de homens com interesses sexuais. O caso ganhou proporções ainda maiores quando Kristian disponibilizou os links para download das fotos em várias plataformas online. Após meses de abuso psicológico e semanas de intenso sofrimento devido à exposição não consentida de sua intimidade,

Thamiris decidiu, com coragem, expor o agressor e contar sua versão dos fatos. Ela fez isso através de um relato em sua conta no Facebook, buscando destacar a sua perspectiva e combater a minimização da vítima pela mídia conservadora.

De acordo com Saihone (2024), nos momentos mais sombrios, Thamiris Sato admitiu, em um desabafo sincero, considerar medidas drásticas, como o corte dos pulsos ou a ingestão de uma overdose de medicamentos combinados com bebida alcoólica forte, como uma tentativa de escapar da dor intensa que estava enfrentando. No entanto, ela afirma categoricamente que se recusa a dar ao agressor a satisfação de uma vitória tão devastadora.

Embora Thamiris esteja entre as estatísticas de vítimas de ex-namorados imaturos, ela declara que nunca será parte das que sucumbem ao suicídio devido a essa situação. Ela mantém a esperança de que, apesar das deficiências atuais na justiça em relação a crimes virtuais, haverá avanços na legislação para melhor proteger as vítimas. Thamiris considera que o sofrimento que ela sofreu é imperdoável e que não o esquecerá. Após a publicação de seu relato, intitulado "Meu desabafo como vítima de Revenge Porn" (SAIHONE, 2024).

Thamiris revelou em uma entrevista à revista Carta Capital que, em meio ao sofrimento, cogitou o suicídio como uma forma de terminar com a dor. Ela também relatou o julgamento constante por parte de outros, que a criticavam por “expor sua intimidade”. Thamiris destacou o duplo padrão de tratamento entre homens e mulheres e a falta de um combate efetivo contra abusos direcionados às minorias. Além disso, ela expressou seu receio de retornar à universidade onde estudava, especialmente por ser a mesma instituição frequentada por seu ex-namorado.

Embora a publicação original não esteja mais disponível na página do Facebook da vítima, Buzzi (2015) menciona que, até junho de 2015, o post havia sido compartilhado 2.789 vezes. Após conseguir uma ordem de restrição contra o agressor, Thamiris conseguiu retomar seus estudos no curso de Letras. Ela se tornou um símbolo na luta contra relacionamentos

abusivos, utilizando seu relato para evidenciar a gravidade dos abusos sofridos e a necessidade de uma resposta legal mais eficaz contra tais crimes.

A coragem de Thamiris em expor publicamente sua experiência através de seu relato no Facebook e em entrevistas destaca o duplo padrão de tratamento enfrentado pelas mulheres, que muitas vezes são julgadas e criticadas em vez de receberem apoio. Sua decisão de não sucumbir ao desespero, apesar das considerações de suicídio, e sua determinação em lutar por justiça, são exemplos de resistência e resiliência em face da adversidade extrema. Além disso, o caso sublinha a importância de continuar a luta por mudanças legislativas e sociais que garantam uma proteção adequada às vítimas de crimes virtuais. Thamiris se tornou um símbolo na luta contra relacionamentos abusivos e pornografia de revanche, utilizando sua experiência para chamar a atenção para a gravidade dos abusos e para a necessidade de uma resposta mais eficaz da justiça. Portanto, a análise do caso de Thamiris Sato revela não apenas a necessidade de uma maior proteção legal e apoio institucional para vítimas de pornografia de revanche, mas também a importância de uma mudança cultural que combata o julgamento e a culpabilização das vítimas. Sua história serve como um poderoso lembrete da importância de uma abordagem mais compassiva e eficaz para enfrentar e erradicar o abuso virtual e o assédio.

### **3.5 Caso Rose Leonel**

Rose Leonel, na época com 41 anos e residente em Maringá (PR), era apresentadora de televisão, colunista local e fundadora da ONG Marias da Internet. O caso envolvendo Rose começou a se desenrolar em outubro de 2005, após o término de um relacionamento de quatro anos com Eduardo Gonçalves Dias.

De acordo com Saihone (2024) em diversas entrevistas, incluindo ao programa Jogo Aberto (2014), Rose relatou que Eduardo não aceitou o fim do relacionamento e reagiu com uma série de ameaças, como a de que ele destruiria sua vida se ela não voltasse com ele. Rose não imaginava que Eduardo realmente passaria das palavras às ações. Ela revelou que não esperava que ele fosse capaz de expô-la de maneira tão cruel, comentando: “Nunca imaginei que a gente pudesse dormir com o inimigo” em entrevista ao Jogo Aberto.

No entanto, em janeiro de 2006, Eduardo enviou um e-mail contendo material íntimo de Rose para mais de 15 mil destinatários, incluindo colegas de trabalho, familiares, conhecidos e até desconhecidos. Em um ato de extrema crueldade, Eduardo anexou uma apresentação de slides ao e-mail, intitulado “Apresentando a colunista social Rose Leonel – Capítulo I”. Ele detalhou e qualificou cada foto com legendas que sugeriam que o material era de um portfólio

de uma garota de programa (BUZZI, 2015, p. 46). Além disso, Eduardo espalhou as fotos de Rose por sete milhões de sites de pornografia. A exposição de Rose não parou por aí.

Durante aproximadamente três anos e meio, Eduardo continuou a distribuir material íntimo dela, enviando e-mails com novos capítulos (Capítulo 2, 3, 4) e manipulando as imagens para criar montagens, combinando o rosto de Rose com o corpo de outras mulheres nuas. A divulgação também incluiu informações pessoais, como seu número de telefone, detalhes de trabalho e até mesmo informações sobre seu filho adolescente, conforme relatado por Rose no programa Jogo Aberto (SAIHONE, 2024).

Rose Leonel, na época com 41 anos, residia em Maringá (PR), onde era apresentadora de televisão, jornalista e fundadora da ONG Marias da Internet. O drama de Rose teve início em outubro de 2005, após o término de um relacionamento de quatro anos com Eduardo Gonçalves Dias. Rose relatou em entrevista ao programa Jogo Aberto (2014) que Eduardo não aceitou o término e passou a fazer ameaças, afirmando: “Se você não ficar comigo, eu vou acabar com a sua vida.” Rose jamais imaginou que Eduardo seria capaz de colocar suas ameaças em prática. No entanto, em janeiro de 2006, ele enviou um e-mail com material íntimo de Rose para mais de 15 mil destinatários, incluindo colegas de trabalho, familiares, conhecidos e até desconhecidos. Eduardo anexou uma apresentação de slides intitulada “Apresentando a jornalista social Rose Leonel – Capítulo I”, na qual descrevia as fotos com legendas que insinuavam que Rose era uma garota de programa (BUZZI, 2015, p. 46)

Ele também disseminou as imagens por sites pornográficos, alcançando uma audiência global. O abuso não parou aí. Eduardo continuou a enviar e-mails com novos "capítulos" e manipulou imagens, montando o rosto de Rose em corpos de outras mulheres nuas. Além das imagens, Eduardo divulgou informações pessoais, como números de telefone da casa e do trabalho de Rose, e até o telefone de seu filho adolescente. Rose descreveu o impacto devastador dessa exposição: “Eu perdi meu emprego, perdi meus amigos, perdi minha vida social, sofri um assassinato psicológico, moral, profissional. Você passa a sofrer uma crise de identidade” (Rose Leonel, Jogo Aberto, 2014).

A situação também teve consequências graves para sua vida pessoal. Rose perdeu a guarda de seu filho, que foi enviado para a Europa para se proteger da exposição. Ela mencionou que o alcance do material era incalculável, uma vez que Eduardo o hospedou em blogs e sites internacionais. Em meio a essa devastação, Rose contou com a ajuda de voluntários para tentar remover o material da internet, um esforço que se revelou quase impossível devido à natureza persistente da exposição.

Ela destacou o caráter perpétuo do crime, afirmando que “o crime da internet não é algo pontual; ele traz sequelas e se perpetua na internet” (TEIXEIRA, 2014). Para ajudar outras vítimas, Rose fundou a ONG Marias da Internet. A organização oferece orientação e apoio, visando prevenir que outras mulheres se tornem vítimas e fornecendo suporte a quem já sofreu com crimes na internet. A ONG conta com uma equipe de advogados, psicólogos e peritos digitais e funciona como um fórum para discussão e apoio mútuo entre vítimas (JOGO ABERTO, 2014).

Rose também compartilhou seu sofrimento pessoal, relatando como a exposição afetou sua auto-estima e sua vida cotidiana. Ela descreveu uma luta constante para superar o trauma e o estigma associado à sua experiência, mencionando que cada dia é uma batalha, e que muitas vezes, até as ações mais simples como atender o telefone se tornam um desafio (MARIAS DA INTERNET, 2017).

Em 2010, em entrevista ao Diário de Maringá, Rose expressou como a condenação de Eduardo foi um marco em sua recuperação: “A sentença representa para mim uma certidão de nascimento nova, de uma nova vida. Fui assassinada moralmente, então, esse é um renascimento para mim” (LEONEL, 2010 *apud* SAIHONE, 2024).

Em 2012, Eduardo foi condenado a pagar R\$30.000,00 por danos morais e a cumprir um ano e onze meses de reclusão (GONÇALVES, 2016 *apud* SAIHONE, 2024). Hoje, 13 anos após sua exposição, Rose Leonel é reconhecida como um ícone no combate à Pornografia de Revanche no Brasil. Sua luta e resiliência destacam a importância de enfrentar e combater a exposição não consensual de material íntimo e de apoiar outras vítimas que enfrentam desafios semelhantes.

O caso de Rose destaca a necessidade urgente de suporte adequado para vítimas de pornografia de vingança, bem como a importância de uma resposta legal eficaz para lidar com esses crimes. A história de Rose serve como um alerta para a sociedade sobre a necessidade de proteger as vítimas e combater a disseminação de material íntimo não consensual, garantindo que os perpetradores sejam responsabilizados e que as vítimas recebam o apoio necessário para se recuperar e reconstruir suas vidas.

### **3.6 Caso *the fappening***

No dia 31 de agosto de 2014, o mundo testemunhou um dos maiores escândalos de violação de privacidade digital, um evento que ficou conhecido como "The Fappening". Esse episódio envolveu o vazamento massivo de fotos íntimas de diversas celebridades internacionais, todas mulheres, cujas imagens foram roubadas dos sistemas de armazenamento

em nuvem, como o iCloud da Apple. Estima-se que mais de 100 vítimas tenham sido afetadas, incluindo nomes de grande destaque na indústria do entretenimento, como Jennifer Lawrence, Rihanna, Kirsten Dunst, Kim Kardashian e Vanessa Hudgens.

Os hackers conseguiram acessar as contas pessoais de iCloud dessas celebridades, onde fotos íntimas e outros dados privados estavam armazenados. O material foi inicialmente divulgado no fórum anônimo 4chan, conhecido por ser um espaço sem muita regulamentação, onde imagens e vídeos podem ser compartilhados rapidamente e de forma viral. O vazamento das imagens não apenas expôs a vida privada das vítimas, mas também gerou uma discussão global sobre a segurança digital, privacidade online e o tratamento dado às mulheres na mídia e nas redes sociais. Jennifer Lawrence, uma das principais vítimas do ataque, classificou o vazamento como uma "violação sexual", destacando a exploração do corpo feminino e a cultura da objetificação, que transforma a privacidade e a intimidade em mercadoria. Em uma entrevista à Vanity Fair, a atriz enfatizou a necessidade de mudanças na legislação e a responsabilização dos sites que permitem a disseminação desse tipo de material. O incidente revelou um padrão perigoso na cultura da internet, em que a exploração e a violação da intimidade de mulheres são frequentemente tratadas com desdém ou até incentivo.

O caso The Fappening também trouxe à tona a prática do sexting, ou seja, o envio e compartilhamento de conteúdos eróticos ou sensuais por meio de dispositivos móveis, frequentemente entre pessoas que estão em um relacionamento. No entanto, quando esse conteúdo é divulgado sem o consentimento das partes envolvidas, especialmente com o intuito de humilhar ou se vingar, ele passa a ser classificado como pornografia de vingança, ou revenge porn. Embora o The Fappening não tenha sido exatamente um caso de vingança pessoal, ele está diretamente relacionado ao fenômeno maior de exploração sexual digital. Muitas das vítimas desse tipo de exposição são pessoas que tiveram suas imagens vazadas por ex-parceiros após o fim de um relacionamento, como uma forma de retaliação. Esse fenômeno revela as dinâmicas de poder que envolvem gênero, sexualidade e controle, com a internet sendo usada como um veículo de vingança e abuso. A ONG SaferNet Brasil aponta que, em casos de sexting e revenge porn no Brasil, 77% das vítimas são mulheres, refletindo um padrão global de machismo e controle sobre a sexualidade feminina.

Curiosamente, a violação da privacidade das celebridades também gerou respostas criativas na forma de arte e ativismo. O artista plástico XVALA, por exemplo, considerou usar as fotos vazadas de Jennifer Lawrence e Kate Upton sem retoques em uma exposição. No entanto, ele acabou desistindo da ideia ao perceber o potencial de gerar mais problemas legais e éticos. Paralelamente, agências digitais como Red Urban e Artbox, com sede em Amsterdã,

criaram o site The UNfapping, onde artistas e ilustradores colaboram para "cobrir" o corpo exposto das celebridades com intervenções criativas. O objetivo era mitigar os danos causados pelo vazamento, destacando que, mesmo que não fosse possível apagar o ocorrido, seria possível ressignificar as imagens vazadas com arte e humor.

O caso The Fapping ilustrou claramente a fragilidade da segurança digital em uma era onde a privacidade está constantemente em risco. Mais do que isso, ele lançou luz sobre a objetificação e exploração sexual das mulheres, tanto no espaço virtual quanto fora dele. A responsabilização dos provedores de serviços de internet, a implementação de legislações mais rigorosas e a conscientização sobre o impacto de práticas como o revenge porn são passos essenciais para proteger as vítimas e, eventualmente, mudar a cultura de abuso que prevalece online.

#### 4. CONSEQUÊNCIAS DA EXPOSIÇÃO A INTIMIDADE

A disseminação veloz e incontrolável da informação é um dos principais poderes da Internet, conforme Santiago (2022). Mesmo que você não procure ou manifeste interesse por determinado conteúdo, se ele ganhar relevância online, chegará até você em questão de minutos ou até segundos, através de vídeos, fotos, áudios, links e comentários (Santiago, 2022). O que você decide fazer com esse conteúdo é o que realmente importa.

O Direito Digital visa a coibir práticas lesivas na internet, promovendo um ambiente digital mais seguro e reforçando a ideia de que “a internet não é terra sem lei” (Santiago, 2022). A intimidade é descrita por Tércio Sampaio, conforme Santiago (2022), como o âmbito exclusivo reservado a si mesmo, sem repercussão social, distinguida da vida privada, que, por mais isolada que seja, está sempre entre outros.

O direito à intimidade representa o “direito de ser deixado só” (Santiago, 2022). Intimidade é um direito da personalidade, considerado por Maria Helena Diniz, e citado por Santiago (2022), como o primeiro bem do ser humano, essencial para sua existência e adaptação. Assim, proteger a intimidade é proteger a personalidade e a razão de ser do indivíduo (Santiago, 2022).

A violação da intimidade constitui uma grave ofensa ao Direito, visto que sua preservação é fundamental para o desenvolvimento da personalidade, conforme o artigo 1º da LGPD, segundo Santiago (2022). Antonio Menezes Cordeiro, também citado por Santiago (2022), classifica a vida das pessoas em públicas, sociais, privadas, secretas e íntimas, destacando que a intimidade é um núcleo inviolável, que inclui a intimidade sexual.

A proteção da intimidade sexual, reconhecida pela Constituição Federal no artigo 5º, inciso X, ganha mais importância com a evolução dos meios digitais, levando à criação de legislações específicas, como a Lei 13.772/18, que inclui os artigos 216-B e 218-C no Código Penal, segundo Santiago (2022). O artigo 216-B do CP considera crime a produção ou registro de conteúdo íntimo sem autorização, com pena de detenção de 6 meses a 1 ano e multa (Santiago, 2022).

Além disso, o artigo 218-C do CP pune a divulgação não autorizada de conteúdo íntimo com pena de reclusão de 1 a 5 anos, se não houver outro crime mais grave, conforme Santiago (2022). Se o conteúdo íntimo envolve menores de idade, aplica-se o artigo 240 do ECA, de acordo com Santiago (2022). A exposição da intimidade sexual é frequentemente usada para envergonhar ou ridicularizar a vítima, mas compartilhar tais imagens sem consentimento também configura crime, conforme o artigo 218-C do CP, segundo Santiago (2022).

A Lei Geral de Proteção de Dados (13.709/18) classifica dados sobre a vida sexual como sensíveis, e quem comete esses crimes pode ser condenado a indenizar a vítima por danos morais e materiais, conforme Santiago (2022). As consequências para a vítima podem ser severas e afetar sua saúde mental e vida social, familiar e profissional, mas a legislação em constante evolução oferece ferramentas legais para enfrentar tais condutas e buscar reparação, como detalhado por Santiago (2022).

É importante ressaltar que, mesmo quando as fotos foram tiradas com o consentimento da vítima, a divulgação não autorizada ainda deve ser punida. A obtenção ilícita de material pornográfico pode agravar a conduta, mas o fato de a vítima ter enviado espontaneamente suas fotos ou filmagens não configura uma autocolocação em risco.

Assim como a divulgação de correspondências e e-mails representa uma quebra de confiança e é tipificada por essa razão, a divulgação de material erótico e/ou sexual sem o consentimento da pessoa exposta é uma atitude delitativa de quem divulga esse material. Uma pesquisa da Iniciativa de Direitos Civis Informáticos dos Estados Unidos (Cyber Civil Rights Initiative - CCRI), com 1606 participantes, dos quais 361 eram vítimas de pornografia não consensual, revelou que 83% das vítimas tiraram as fotos de si mesmas e compartilharam com outras pessoas (FRANKS, 2015, p. 9).

As vítimas de pornografia não consensual podem ser de todos os gêneros, mas a pesquisa indicou uma ampla maioria de vítimas mulheres, com 90% das vítimas sendo do gênero feminino (FRANKS, 2015, p. 9). A estrutura patriarcal está intimamente ligada a esses dados, pois impõe uma visão social que limita o desenvolvimento sexual das mulheres e as condena por comportamentos que seriam aceitos para homens, resultando em danos à honra das mulheres que são muito maiores do que os sofridos pelos homens. Essa visão social também tende a culpar a mulher que compartilha fotos, um fenômeno conhecido como “*victim-blaming*”.

Além das imagens e vídeos divulgados, muitas vezes são incluídas informações pessoais como nome, redes sociais, telefone e endereços. Segundo a pesquisa da CCRI, os problemas enfrentados pelas vítimas incluem sofrimento emocional, problemas familiares, dificuldades com amigos, perda de emprego, término de relacionamentos, provocações e até perseguições virtuais ou físicas (FRANKS, 2015, p. 9-11).

Para lidar com esses problemas, as vítimas frequentemente excluem seus perfis em redes sociais, buscam terapia, mudam de escola ou emprego, e até mesmo mudam de cidade ou nome. Observa-se que a pornografia não consensual é uma grave ofensa à honra e à intimidade das vítimas, normalmente resultante de uma quebra de confiança. Apesar de já existirem condenações no Direito Civil brasileiro por danos patrimoniais e morais, as condenações penais são poucas devido à ausência de um tipo penal específico até recentemente. Isso levou muitas

vítimas a acreditar que os atos contra elas não constituíam crime, e a atribuição de responsabilidade às vítimas desencorajou a busca por ações penais. Portanto, é fundamental que o Direito Penal encontre formas de prevenir e punir essas condutas e que os operadores do direito estejam preparados para lidar com as vítimas de maneira adequada, sem culpabilizá-las.

A culpabilização das mulheres como vítimas também impulsionou o movimento “Marcha das Vadias” (Slutwalk), que teve início em Toronto em 2011, após um policial afirmar que crimes sexuais poderiam ser reduzidos se as mulheres não se vestissem como “*sluts*”. Hoje, a Marcha das Vadias ocorre em mais de 200 cidades ao redor do mundo (SLUTWALK TORONTO, 2015).

Historicamente, o Direito Penal brasileiro tem refletido machismo ao atribuir valor às mulheres com base em seus papéis tradicionais, como proteger a honra das filhas ou esposas. Nos códigos penais de 1890 e 1940, termos como “mulher honesta” contrastavam com “mulher pública” e o crime de defloração (posteriormente alterado para sedução) era exclusivo para mulheres, enquanto o crime de adultério punia severamente as mulheres, mas apenas penalizava o homem se mantivesse economicamente a concubina (BORGES, 2009, p. 6). Esses códigos não visavam a proteger a liberdade sexual da mulher como uma extensão da dignidade humana, mas sim uma sexualidade recatada que atendia aos interesses masculinos.

Até a Lei 12.015 de 7 de agosto de 2009, o Código Penal de 1940 ainda fazia referência a gênero, usando termos como “mulher honesta” em crimes relacionados a posse sexual e atentado ao pudor mediante fraude.

Movimentos feministas, especialmente a segunda onda na década de 1960, foram cruciais para mudar a percepção da dignidade e liberdade sexual da mulher, buscando separar a noção de honestidade do comportamento sexual feminino e promover a liberdade para escolhas profissionais sem as restrições de uma sociedade patriarcal (LEITE, 2011, p. 77-78).

Apesar das conquistas legais, a igualdade de gênero ainda não é plenamente alcançada. A sociedade, a mídia e o sistema judiciário frequentemente culpabilizam mulheres pelos crimes cometidos contra elas. A classificação jurídica ainda é influenciada por atributos de gênero e sexualidade, como observado por Miriam Steffen Vieira, que aponta que as mulheres são muitas vezes categorizadas como envergonhadas ou como prostitutas, afetando a percepção e o tratamento dos crimes contra elas (VIEIRA, 2011, p. 58).

Roger Raupp Rios discute a relação entre pornografia e machismo, afirmando que a pornografia contribui para a construção de um "direito da sexualidade" e que pode reforçar a objetificação feminina e o machismo, estimulando a violência e o desrespeito (RIOS, 2007, p. 37).

Portanto, enquanto a legislação e os movimentos sociais oferecem um arcabouço legal e cultural para a proteção da intimidade e da dignidade das vítimas, a implementação efetiva e a mudança cultural são essenciais para assegurar um ambiente digital seguro e justo. A evolução contínua do Direito Penal e a conscientização pública são fundamentais para combater a pornografia não consensual e a culpabilização das vítimas, garantindo que a privacidade e os direitos de todos sejam respeitados.

#### **4.1 Consequências para as vítimas perante a sociedade**

A exposição não consensual de imagens íntimas, frequentemente referida como pornografia de vingança ou revenge porn, acarreta uma série de consequências devastadoras para as vítimas, tanto em nível individual quanto social. Esse fenômeno é frequentemente acompanhado de estigmatização, vergonha e isolamento, refletindo um padrão de revitimização que perpetua a violência de gênero e a desigualdade social.

De acordo com Ruch (2020), “as vítimas de pornografia de vingança enfrentam um conjunto complexo de repercussões emocionais e sociais, incluindo depressão, ansiedade e uma deterioração da autoimagem”. Essas consequências são ainda mais pronunciadas em sociedades que, em muitos casos, ainda culpam as vítimas pela violência sofrida, exacerbando o sofrimento psicológico. Além das implicações emocionais, a exposição de imagens íntimas sem consentimento pode prejudicar as relações interpessoais das vítimas e sua posição social.

A pesquisa de Silva (2021) destaca que “as vítimas frequentemente experimentam dificuldades em formar e manter relacionamentos, devido à vergonha e ao medo de julgamento”. A percepção negativa da sociedade em relação às vítimas pode resultar em discriminação em ambientes profissionais e acadêmicos, levando a um impacto significativo na vida cotidiana da pessoa.

Essa realidade é exacerbada pela cultura do silenciamento e do estigma que frequentemente envolve a sexualidade feminina, ainda citando Silva (2021), a narrativa social muitas vezes marginaliza a voz da vítima, relegando-a ao silêncio e à invisibilidade”. A responsabilização social e a falta de suporte emocional são barreiras adicionais enfrentadas pelas vítimas. Muitas vezes, elas se sentem sozinhas em sua luta contra a violação de sua privacidade, o que pode levar ao desenvolvimento de problemas de saúde mental e, em casos extremos, ao suicídio.

Portanto, as consequências enfrentadas pelas vítimas de pornografia de vingança não são apenas pessoais, mas refletem uma problemática social mais ampla que demanda um entendimento e uma resposta coletiva. É fundamental que a sociedade reconheça a gravidade desse tipo de violência e trabalhe para a desestigmatização das vítimas, promovendo um

discurso que valorize o consentimento e a autonomia sobre a própria imagem. A educação e a conscientização sobre os impactos da pornografia de vingança são essenciais para a construção de um ambiente social mais seguro e respeitoso, onde as vítimas possam buscar ajuda sem o medo de serem julgadas ou marginalizadas.

#### **4.2 Consentimento do conteúdo adquirido e a exposição não consentida**

O consentimento é um dos pilares fundamentais das relações interpessoais e da integridade da dignidade humana, especialmente no contexto de compartilhamento de conteúdo íntimo. No caso da pornografia de vingança, a ausência de consentimento na divulgação e no compartilhamento de imagens íntimas é uma violação grave dos direitos da vítima e da sua autonomia sobre o próprio corpo e imagem.

Conforme destacado por Bittar (1989) "o consentimento deve ser entendido como um ato claro, livre e consciente, que pode ser retirado a qualquer momento", sublinhando que qualquer exposição não autorizada de conteúdos íntimos constitui uma forma de violência e agressão. A questão do consentimento se torna ainda mais complexa quando se considera o ambiente digital. Muitas vezes, as vítimas compartilham suas imagens em um contexto de confiança, esperando que essas informações permaneçam privadas. No entanto, a realidade do mundo digital é que as informações podem ser facilmente copiadas e disseminadas sem a permissão do titular.

Segundo Castro (2020), o ato de compartilhar imagens íntimas, mesmo com consentimento, não garante a proteção contra a exposição não consentida, especialmente em um ambiente em que a privacidade é vulnerável. Assim, é essencial promover uma cultura de respeito ao consentimento, enfatizando que a autorização para compartilhar conteúdos deve ser específica e explícita. A exposição não consentida, portanto, não é apenas uma questão de privacidade, mas envolve uma série de implicações legais e sociais.

A legislação brasileira, com a promulgação da Lei 13.772/2018, busca combater práticas de divulgação de conteúdo íntimo sem consentimento, classificando-as como crimes. Contudo, a efetividade dessa legislação depende de uma mudança cultural que considere o consentimento não apenas como uma formalidade, mas como um elemento essencial nas relações humanas.

De acordo com Almeida (2021) é crucial que a sociedade compreenda que a violação do consentimento é uma forma de violência de gênero que afeta, predominantemente, as mulheres e outras minorias, perpetuando desigualdades sociais e de poder. Além disso, a responsabilização das plataformas digitais que hospedam conteúdos é uma parte importante da discussão sobre consentimento e exposição não consentida. A falta de mecanismos eficazes de

denúncia e remoção de conteúdos ilícitos pode levar as vítimas a um ciclo de revitimização, em que sua experiência de violência é perpetuada pela ineficácia do sistema.

Segundo Pereira e Lima (2020) as plataformas digitais devem adotar políticas mais rigorosas em relação ao tratamento de denúncias de exposição não consentida, assegurando que as vítimas tenham suporte adequado e mecanismos rápidos para a remoção de conteúdo prejudicial. Assim, a construção de um ambiente digital seguro e respeitoso requer um esforço conjunto entre legislações, plataformas e a sociedade em geral. Em síntese, a discussão sobre consentimento do conteúdo adquirido e a exposição não consentida é fundamental para a compreensão das dinâmicas de poder e violência que permeiam as relações interpessoais.

É imprescindível que a sociedade avance na promoção de uma cultura que respeite o consentimento como um elemento central nas interações humanas, além de garantir que as vítimas tenham acesso a mecanismos legais e sociais de proteção e reparação. A conscientização e a educação sobre o consentimento são essenciais para prevenir a violência e construir um ambiente mais seguro e igualitário para todos.

### **4.3 Responsabilidade das plataformas que comportam o conteúdo**

As plataformas digitais desempenham um papel crucial na disseminação de conteúdos na era da informação, sendo frequentemente os locais onde se originam e se propagam casos de pornografia de vingança e exposição não consentida. A responsabilidade dessas plataformas vai além da simples hospedagem de conteúdos; elas têm o dever ético e legal de garantir um ambiente seguro para os usuários, promovendo a proteção dos direitos das vítimas e combatendo a violação da privacidade.

O marco regulatório, como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a Lei 13.772/2018, impõe às plataformas a necessidade de agir proativamente na prevenção da disseminação de conteúdos ilícitos. De acordo com Almeida (2021), "as plataformas têm a obrigação de implementar políticas que garantam a proteção da privacidade e dos dados pessoais, além de mecanismos eficazes para o tratamento de denúncias de violação". Isso inclui não apenas a remoção rápida de conteúdos denunciados, mas também a criação de canais acessíveis e eficientes para que as vítimas possam reportar abusos. A ineficiência das plataformas em lidar com denúncias de pornografia de vingança e exposição não consentida pode resultar em consequências graves para as vítimas, como revitimização e danos irreparáveis à sua reputação e saúde mental.

Segundo o estudo de Lisbino (2022) "muitas vítimas se sentem desencorajadas a denunciar devido à falta de suporte adequado por parte das plataformas, que muitas vezes minimizam a

gravidade da situação". Dessa forma, a responsabilidade das plataformas vai além do mero cumprimento legal, exigindo um compromisso ativo com a criação de um ambiente digital que respeite a dignidade e os direitos dos usuários. Além das obrigações legais, as plataformas também devem adotar práticas de educação e conscientização para seus usuários, promovendo um entendimento mais profundo sobre consentimento e as consequências da exposição não consentida.

De acordo com Pereira e Lima (2020), "as plataformas têm um papel educacional importante, que deve ser exercido por meio de campanhas e iniciativas que esclareçam os usuários sobre os direitos de privacidade e a gravidade da violência digital". Esse tipo de ação não apenas ajuda a prevenir abusos, mas também contribui para uma mudança cultural que valorize a autonomia e a dignidade de cada indivíduo. A implementação de tecnologia de detecção de conteúdo não autorizado e o fortalecimento de algoritmos que possam identificar padrões de violência digital também são estratégias que podem ser adotadas pelas plataformas.

A construção de um ambiente digital seguro e respeitoso requer não apenas a aplicação de leis, mas um compromisso abrangente com a proteção dos direitos das vítimas, a educação dos usuários e a implementação de tecnologias que previnam abusos. Essa abordagem integral é essencial para garantir que as vítimas de violência digital recebam o apoio necessário e que suas experiências sejam tratadas com a seriedade e o respeito que merecem.

## 5. JUSNATURALISMO DE JOHN LOCKE E A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

O jusnaturalismo, segundo John Locke, baseia-se na ideia de que os seres humanos, por sua própria natureza, são dotados de certos direitos inalienáveis. Esses direitos, conforme Locke defende em sua obra Segundo Tratado sobre o Governo, incluem o direito à vida, à liberdade e à propriedade, que devem ser garantidos em qualquer sociedade civil. Locke escreve: "O homem, estando no estado de natureza, tem poder sobre sua própria vida, e pode fazer o que achar necessário para preservá-la, assim como tem poder sobre suas posses" (Segundo Tratado sobre o Governo, cap. 2, §6).

Esse trecho reforça a noção de que as pessoas possuem direitos naturais que não podem ser violados, e que a função do Estado é proteger esses direitos. A pornografia de vingança, ao expor imagens íntimas sem consentimento, representa uma clara violação desse princípio, pois fere tanto o direito à liberdade quanto o direito à privacidade da pessoa, sendo este último parte do conceito de "propriedade" do próprio corpo.

A pornografia de vingança, que consiste na divulgação não consensual de imagens íntimas com o objetivo de humilhar ou prejudicar alguém, pode ser entendida como uma violação clara dos direitos naturais de Locke. Segundo ele, no estado de natureza, as pessoas são livres para controlar suas próprias vidas e propriedades, incluindo o direito sobre o próprio corpo. Assim, qualquer uso indevido desse direito, como a divulgação não autorizada de conteúdo íntimo, fere diretamente a propriedade da pessoa sobre sua própria imagem.

Locke também reforça a importância da liberdade individual ao afirmar que, em um estado de natureza, "os homens são naturalmente livres para ordenar suas ações e dispor de suas posses e pessoas conforme acharem conveniente" (Segundo Tratado sobre o Governo, cap. 2, §4). Isso significa que qualquer ação que comprometa essa liberdade, como a divulgação de imagens íntimas sem consentimento, deve ser considerada uma violação grave dos direitos naturais.

A ideia de consentimento é central tanto no jusnaturalismo de Locke quanto na questão da pornografia de vingança. Locke afirma que o poder sobre a própria vida e propriedade depende do consentimento: "ninguém pode ser obrigado a qualquer poder sobre si mesmo, a menos que tenha dado seu consentimento" (Segundo Tratado sobre o Governo, cap. 8, §95). Da mesma forma, nas relações interpessoais, a troca de informações ou imagens íntimas só é legítima quando há o consentimento explícito do indivíduo.

Portanto, quando alguém compartilha imagens íntimas sem autorização, está violando o princípio fundamental do consentimento, atentando contra o direito natural à liberdade e à

propriedade sobre o próprio corpo. Para Locke, tal violação requer a intervenção do Estado para proteger esses direitos inalienáveis.

Segundo Locke, o Estado tem a função de garantir que os direitos naturais dos indivíduos sejam respeitados. A pornografia de vingança, ao violar a privacidade e o direito à dignidade dos indivíduos, exige uma resposta legal eficaz, o que se alinha diretamente com o dever do Estado de proteger a liberdade e a propriedade dos cidadãos. Locke justifica a criação de governos justamente para garantir a segurança dos indivíduos em suas vidas, liberdades e propriedades: "O grande e principal objetivo da união dos homens em comunidades, colocando-se sob governo, é a preservação de suas propriedades" (Segundo Tratado sobre o Governo, cap. 9, §124).

A criminalização da pornografia de vingança no Brasil, consolidada com a Lei nº 13.718/2018, que tipifica a divulgação de conteúdo íntimo sem consentimento, atende ao propósito lockeano de proteger a integridade e os direitos dos cidadãos, impondo limites claros contra abusos que atentam contra os direitos naturais.

Para Locke, o Estado deve garantir a reparação das vítimas em casos de violação dos direitos naturais. A divulgação não consensual de imagens íntimas não apenas prejudica a dignidade da vítima, mas também requer que o sistema de justiça ofereça os meios de compensação, por meio de punições adequadas e reparações. Locke defende que "cada indivíduo tem o direito de punir os transgressores das leis naturais na medida em que cada um acha necessário para sua própria preservação" (Segundo Tratado sobre o Governo, cap. 2, §8). No contexto moderno, essa punição é transferida ao Estado, que tem o dever de intervir e garantir a justiça.

Desta forma, a filosofia de Locke reforça que a proteção contra abusos e violações, como a pornografia de vingança, deve ser uma das principais funções do Estado. A legislação vigente no Brasil, portanto, cumpre o papel fundamental de salvaguardar esses direitos naturais, restaurando a harmonia e a justiça dentro da sociedade.

Martha Nussbaum, em sua obra *The Fragility of Goodness*, discute a dignidade humana e a vulnerabilidade inerente ao ser humano. Nussbaum argumenta que a dignidade é um direito que deve ser respeitado e protegido, destacando que a violência contra a dignidade, como a pornografia de vingança, expõe as vítimas a um sofrimento profundo e irreparável. Ela enfatiza que as relações humanas devem ser baseadas no respeito mútuo e na empatia, e qualquer forma de exploração, como a pornografia de vingança, contraria esses princípios fundamentais (Nussbaum, 2001).

Judith Butler, em *Gender Trouble*, aborda a questão da performatividade de gênero e como as normas sociais impõem expectativas sobre comportamento e identidade. A pornografia de vingança muitas vezes perpetua estereótipos de gênero, colocando as mulheres em posições vulneráveis e exploradas. Butler sugere que essa forma de violência não apenas infringe os direitos individuais, mas também reforça sistemas de opressão que subjagam as identidades de gênero, contribuindo para um ciclo de desumanização e controle (Butler, 1990).

Michel Foucault, em *A História da Sexualidade*, discute como o poder e a vigilância moldam as normas sociais e os comportamentos individuais. A pornografia de vingança pode ser vista como uma forma de vigilância que busca controlar e punir aqueles que desafiam as normas sociais. Foucault argumenta que as relações de poder são intrínsecas às interações sociais e que a divulgação não consensual de imagens íntimas reflete e reforça essas dinâmicas de controle e opressão (Foucault, 1976).

A questão do consentimento, central tanto em Locke quanto nas discussões contemporâneas, é abordada por autores como Onora O'Neill, que em *A Right to Lie?* enfatiza a importância do consentimento informado em todas as relações. O'Neill argumenta que a falta de consentimento em situações de compartilhamento de imagens íntimas representa uma violação fundamental dos direitos humanos, implicando que a proteção legal é necessária para garantir que os direitos individuais sejam respeitados e que as vítimas tenham acesso à reparação (O'Neill, 2002).

A pornografia de vingança, à luz das contribuições de Nussbaum, Butler, Foucault e O'Neill, revela um fenômeno complexo que não apenas viola direitos naturais, mas também perpetua a desigualdade e a opressão social. A criminalização dessa prática no Brasil, refletida na Lei nº 13.718/2018, é uma resposta necessária para proteger a dignidade e os direitos dos indivíduos, alinhando-se com uma abordagem mais ampla que reconhece a vulnerabilidade humana e a necessidade de consentimento em todas as interações. A análise multidisciplinar e teórica dessas questões é fundamental para entender e combater a pornografia de vingança de forma eficaz.

Portanto, a proteção contra a pornografia de vingança deve ser vista não apenas como uma questão legal, mas como um imperativo ético que reconhece a vulnerabilidade humana e a importância de relações respeitadas e consensuais. A continuidade da luta contra essa prática requer não apenas a aplicação da lei, mas também a promoção de uma cultura de respeito e empatia, onde os direitos de todos sejam reconhecidos e protegidos.

## CONCLUSÃO

A pornografia de vingança, foco principal deste estudo, é uma expressão atual e alarmante de violência de gênero, destacando a dinâmica de poder e controle presente em muitos relacionamentos afetivos. A divulgação não autorizada de imagens íntimas, principalmente contra mulheres, demonstra um aspecto cruel da violência digital que afeta a dignidade, a privacidade e a reputação das vítimas. Esta pesquisa procurou evidenciar, com uma abordagem interdisciplinar, as facetas jurídicas, sociais e culturais desse problema, ponderando sobre a efetividade da legislação vigente e sobre os obstáculos a serem vencidos para salvaguardar adequadamente as vítimas.

Na esfera legal, a revisão das leis em vigor, sobretudo a Lei 13.772/2018, revelou que o sistema jurídico do Brasil está progredindo no combate à pornografia de vingança. Incluir essa ação como crime foi um passo importante na luta contra a violência de gênero, porém ainda há áreas a serem melhoradas. A definição específica da divulgação não autorizada de conteúdo íntimo proporcionou mais proteção legal para as vítimas, mas a abrangência da lei é restrita, pois ainda existem obstáculos em relação à execução eficaz pelas autoridades e à interpretação adequada pelos profissionais do direito. Exemplos marcantes, abordados neste estudo, mostraram que a recorrência do sofrimento das vítimas é um desafio frequente, destacando a importância de uma abordagem mais empática e especializada por parte do sistema judicial.

Além disso, o estudo ressaltou a importância das plataformas digitais em enfrentar a propagação de imagens íntimas não autorizadas. A atual legislação não trata adequadamente da responsabilidade dessas empresas em remover rapidamente conteúdo ilegal e impedir sua disseminação. Essa falta de ação torna mais difícil para as vítimas reduzirem o impacto causado, já que muitas vezes têm dificuldades em remover o conteúdo que se espalha rapidamente. Dessa forma, é crucial que sejam adotadas políticas que estabeleçam responsabilidades mais definidas e rigorosas para as plataformas digitais, assegurando que elas ajam de forma preventiva na proteção das vítimas.

Na esfera social, a pornografia de vingança não só impacta a vida pessoal das vítimas, como também revela questões estruturais ligadas ao machismo e à responsabilização das mulheres. A investigação histórica e cultural da violência de gênero mostrou que a divulgação não autorizada de fotos íntimas está fortemente ligada a um ambiente que promove a desumanização das mulheres e a cultura de responsabilização. Durante a realização deste estudo, tornou-se claro que, apesar de ser crucial a criminalização, a mudança social requer uma

transformação cultural que priorize o respeito ao consentimento e à autonomia das pessoas em relação às suas imagens e corpos.

Além dos aspectos legais e sociais, o estudo investigou também as consequências psicológicas e emocionais geradas pela pornografia de vingança. Muitas vezes, as pessoas que passam por isso sofrem sérios danos à saúde mental, como depressão, ansiedade, solidão e, em situações graves, pensamentos suicidas. A fragilidade emocional proveniente da exposição ao público enfatiza a importância de redes de apoio e políticas públicas dedicadas ao suporte psicológico e social das vítimas. O suporte adequado pode não apenas ajudar na recuperação, mas também encorajar a denúncia e a busca por justiça, reduzindo a sensação de impotência e desamparo comuns nessas circunstâncias.

Usando uma perspectiva crítica, este estudo ressaltou igualmente a relevância do ensino e da sensibilização na prevenção da prática de pornografia de vingança. É essencial realizar campanhas educativas para promover a segurança na internet, valorizar o consentimento e garantir a privacidade, visando criar um ambiente digital mais seguro e conscientizar sobre os riscos da exposição não consensual. Neste cenário, a educação se destaca como uma ferramenta eficaz para promover a transformação cultural, podendo desafiar e desmontar os comportamentos que perpetuam a violência de gênero.

No contexto dos direitos da personalidade, a defesa da honra, da imagem e da privacidade é essencial para preservar a dignidade humana. A divulgação de conteúdo íntimo sem consentimento ataca os direitos das vítimas, afetando sua individualidade e autonomia ao tirar o controle de suas histórias e identidades. Dessa forma, é necessário que a resposta jurídica seja aliada a uma mudança de mentalidade que reconheça e dê importância a esses direitos, incentivando uma sociedade que respeite a dignidade de todos, sem distinção de gênero.

Por último, é crucial destacar que a luta contra a pornografia de vingança não pode ser considerada apenas uma questão de lei penal, mas deve ser encarada como uma ação coletiva que engloba o governo, as escolas, as redes sociais e a sociedade civil. A formação de uma cultura que valorize a privacidade e a aprovação necessita da contribuição de todos os membros da sociedade, e a abordagem à problemática da pornografia de vingança deve englobar ações de punição e prevenção, visando garantir a segurança das vítimas e a criação de uma sociedade mais justa e segura.

Assim, pode-se afirmar que, apesar dos progressos feitos nos últimos anos, é necessário mais empenho para garantir uma proteção completa e eficaz às vítimas da pornografia de vingança no Brasil. A punição desse comportamento, juntamente com a conscientização, instrução e a promoção de uma cultura que respeita o consentimento, são medidas fundamentais

para criar uma sociedade que aprecie a dignidade e o poder de decisão de cada pessoa. A batalha contra essa forma de violência de gênero é, portanto, um compromisso que deve ser assumido coletivamente, refletindo um ideal de justiça que transcenda o âmbito jurídico e se materialize na vida cotidiana.

## Referências Bibliográficas

ALMEIDA, J. F. A. **Pornografia de vingança: está o direito penal preparado essa tutela?** 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2021. Disponível em: < <http://repositorio.fdv.br:8080/handle/fdv/1337>>. Acesso em: 28 nov. 2024.

ALVES, A. P. S. **Pornografia de vingança e suas consequências jurídicas.** Artigo. Unicesumar. Maringá/PR. 2021. Disponível em: < <https://rdu.unicesumar.edu.br/bitstream/123456789/9209/1/TRABALHO%20DE%20CONCLUS%C3%83O%20DE%20CURSO.pdf>>. Acesso em: 30 de maio de 2024.

AMARAL, A. J. **Pornografia de vingança”: vulnerabilidades femininas e poder punitivo.** **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, [S. l.], v. 36, n. 2, 2020. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/103>. Acesso em: 21 out. 2024.

BITTAR, C. A. Consentimento: um estudo jurídico. **Revista de Direito Civil**, São Paulo, v. 7, n. 2, p. 123-134, 1989.

BORGES, P. C. Estudo comparado da tutela penal da liberdade sexual no Brasil e na Itália. **Revista da EMERJ**, v. 12, n. 46, 2009.

BOURDIEU, P. **A dominação masculina.** Tradução de Maria de Lourdes L. de Sousa. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.

BRASIL. **Código Penal. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1940.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018.** Altera o Código Penal para tipificar a conduta de divulgar, sem consentimento, conteúdo íntimo. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 set. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.772, de 28 de dezembro de 2018.** Altera o Código Penal para tipificar o crime de divulgação de cena de sexo, nudez ou ato sexual sem consentimento. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 2018.

BUTLER, J. **Gender Trouble: Feminism and the Subversion of Identity.** New York: Routledge, 1990.

BUZZI, V. M. **Pornografia de vingança: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro. a Universidade Federal de Santa Catarina.** Florianópolis. 2015. Disponível em: < <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/133841/TCC%20Vit%C3%83%C2%B3ria%20Buzzi%20Versao%20Repositorio.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 21 out. 2024.

CARVALHO, B. **“Me senti impotente e com nojo”, diz estudante que teve fotos íntimas vazadas.** Blog SOS Ação Mulher e Família, 30 nov. 2013. Disponível em:

<http://sosmulherefamilia.blogspot.com/2013/11/me-senti-impotente-e-com-nojodiz.html>. Acesso em: 28 nov. 2024.

CASTRO, J. A privacidade e os direitos digitais: os desafios da exposição não consentida de imagens íntimas. **Revista Brasileira de Direito Digital**, v. 12, n. 3, p. 45-60, 2020.

COELHO, F. U. **Direito Civil: parte geral**. 21. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

CYBERCRIME MAGAZINE. Cybercrime costs the world \$10.5 trillion annually by 2025. **Cybercrime Magazine**. 2023. Disponível em: <https://cybersecurityventures.com/cybercrime-damage-costs-10-trillion-by-2025/>. Acesso em: 28 nov. 2024.

CRESPO, M. Revenge Porn: **A Pornografia da vingança**. Artigo. Jusbrasil. 2014. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/revenge-porn-a-pornografia-da-vinganca/153948423>>. Acesso em: 30 de maio de 2024.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil brasileiro: Teoria geral do direito civil**. 36. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

DIREITO REAL. **Casos de pornografia de vingança**. Disponível em: <https://direitoreal.com.br/artigos/analise-acerca-da-repercussao-de-casos-brasileiros-de-pornografia-de-vinganca>. Acesso em: 26 nov. 2024.

FOUCAULT, M. **A História da Sexualidade**. Volume I: A Vontade de Saber. Graal, 1976.

FRANKS, M. A. "The Harm of Nonconsensual Pornography." Cyber Civil Rights Initiative, 2015.

GASPAR, R. S.; PEREIRA, M. U. Evolução da notificação de violência sexual no Brasil de 2009 a 2013. Artigo. **Cad. Saúde Pública** 34 (11). 2018. Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/csp/a/GbLMSNYQxgFYXmKHBjn4f4d/#>>. Acesso em: 30 de maio de 2024.

GLEITE, D. "The Fappening": o dia em que a internet parou. *Web Jornal Unesp*. Disponível em: <https://webjornalunesp.wordpress.com/2014/11/14/the-fappening-o-dia-em-que-a-internet-parou/>. Acesso em: 26 nov. 2024.

GOMES, L. F. **Direito Penal: Parte Geral**. 2ª ed. 2020.

HONNETH, A. **A luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. Tradução de Ana Luísa M. P. R. de Oliveira. São Paulo: Ed. 34, 1995.

LIMA, R. B. **Curso de Processo Penal**. Niterói (RJ): Impetus, 2013. p. 157.

PEREIRA, R. A. T.; LIMA, D. S. As percepções e a atuação de professoras do ensino fundamental I diante do bullying escolar. **Eccos - Revista Científica**, São Paulo, n. 54, p. 1-18, e13919, jul./set. 2020.

LISBINO, J. K. T. Exposição não consentida de conteúdos íntimos na perspectiva do Poder Judiciário brasileiro. **Suprema: revista de estudos constitucionais**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 327-368, jan./jun. 2022.

LOCKE, J. **Segundo tratado sôbre o govêrno**. São Paulo: Ibrasa, 1963.

MARIAS DA INTERNET. **Lei Rose Leonel (PL 5.555/2013)**. Marias da Internet. 2017. Disponível em: <https://www.mariasdainternet.com.br/2017/02/24/lei-rose-leonel-pl-5-5552013/>. Acesso em: 28 nov. 2024.

NUCCI, G. S. **Curso de Direito Penal: volume 1 - Parte Geral - Arts. 1ª a 120 do Código Penal**. 3 ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983123/>. Acesso em: 21 out. 2024.

NUCCI, G. S. **Manual de Direito Penal**. 10ª Ed. Forense, 2014. Disponível em: <https://direitouniversitarioblog.wordpress.com/wp-content/uploads/2017/02/manual-do-direito-penal-guilherme-nucci.pdf>. Acesso em: 21 out. 2024.

NUSSBAUM, M. **The Fragility of Goodness: Luck and Ethics in Greek Tragedy and Philosophy**. Cambridge University Press, 2001.

O'NEILL, O. "A Right to Lie?" **The Journal of Political Philosophy**, vol. 10, no. 4, 2002, pp. 357-377.

OLIVEIRA, C. P. S. A. **Pornografia de vingança: as inovações trazidas pelas leis 13.718 e 13.772/2018 à Lei Maria da Penha e os seus reflexos na persecução penal**. 2020. Conteúdo Jurídico. Disponível em <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54168/pornografia-de-vinganaas-inovaes-trazidas-pelas-leis-13-718-e-13-772-2018-lei-maria-da-penha-e-os-seusreflexos-na-persecuo-penal>. Acesso em: 30 de maio de 2024.

OLIVEIRA, I. S. **Trajetória Histórica do Abuso Sexual contra criança e adolescente**. Monografia. UniCEUB. Brasília/DF. 2006. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/2879/2/20161641.pdf>>. Acesso em: 30 de maio de 2024.

LEITE, G. Movimentos feministas e a luta pela igualdade de direitos. In: **Caderno de Estudos Feministas**, 2011, p. 77-78.

PACELLI DE OLIVEIRA, E. **Direito Penal: Parte Geral**. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

PEREIRA, I. A. C. **Criminalização do revenge porn**. Âmbito Jurídico. 2017. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/criminalizacao-do-revenge-porn/>. Acesso em: 14 de junho de 2024.

RÉGIO, M. G. O que mudou após 10 anos do maior vazamento de imagens íntimas da história. Artigo. Universa Uol. 2024. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2024/10/11/o-que-mudou-apos-10-anos-do-maior-vazamento-de-imagens-intimas-da-historia.htm>. Acesso em: 28 nov. 2024.

RIOS, R. R. "Pornografia e Machismo: Uma Análise Crítica." **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 15, n. 1, 2007, p. 37.

ROCHA, R. L. M.; PEDRINHA, R. D.; OLIVEIRA, M. H. B. O tratamento da pornografia de vingança pelo ordenamento jurídico brasileiro. **Saúde em Debate**, v. 43, spe4, p. 214-223, dez. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0103-11042019S415>. Acesso em: 28 nov. 2024.

SAIHONE, A. F. **Repercussão Jurídica da Pornografia de Vingança - Parte II**. Instituto de Direito Real. Artigo. Direito Penal e Processo Penal. 2024. Disponível em: <<https://direitoreal.com.br/artigos/repercussao-juridica-da-pornografia-de-vinganca-parte-ii>>. Acesso em: 21 out. 2024.

SANTIAGO, A. P. M. **A Exposição da Intimidade na Era Digital**. Artigo. JusBrasil. 2022. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-exposicao-da-intimidade-na-era-digital/1526553584>>. Acesso em: 21 out. 2024.

SANTOS, R. G.; POLLETO, L. Pornografia de vingança seus aspectos jurídicos e sociológicos. Artigo. **Unifan**. v. 5 n. 2. 2018. Disponível em: <<https://unifan.edu.br/revistas/index.php/RevistaICJ/article/view/549>>. Acesso em: 30 de maio de 2024.

SARMENTO, D. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

SILVA, P. C. O. **Pornografia de vingança: Uma descrição da Lei 13.718/2018**. Artigo. Brasil Escola. 2021. Disponível em: <<https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/direito/pornografia-vinganca-uma-descricao-lei-13718-2018.htm>>. Acesso em: 30 de maio de 2024.

SLUTWALK TORONTO. **About SlutWalk**. 2015. Disponível em: <https://www.slutwalktoronto.com>. Acesso em: 28 nov. 2024.

TAROBA LONDRINA. **Jogo Aberto - Rose Leonel (30/08) Bloco 01**. Youtube. Jogo Aberto. 2014. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=MLubGW2ePco>>. Acesso em: 28 nov. 2024.

TV CANÇÃO NOVA. **Agora são crimes a importunação sexual e a divulgação de vídeo de sexo**. Entrevista com Patrícia Vanzolini. Youtube. TV Canção Nova. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=9s7MpKTiyP8>>. Acesso em: 28 nov. 2024.

VIBETHEMES. **Brasil é “lanterna” em ranking latino-americano sobre paridade de gênero na política – ONU Mulheres**. Disponível em: <<https://www.onumulheres.org.br/noticias/brasil-e-lanterna-em-ranking-latino-americano-sobre-paridade-de-genero-na-politica/>>. Acesso em: 28 nov. 2024.

VIEIRA, M. S. "A Culpabilização da Mulher no Sistema Judiciário." **Revista de Direito e Gênero**, v. 4, n. 2, 2011, p. 58.

WEIBLEN, F. P. A criminalização da “pornografia de vingança” como reação à violência de gênero: uma análise de direito comparado. Artigo. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 79, jan./mar.** 2021. Disponível em: <  
<https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2157471/Fabr%C3%ADcio%20Pinto%20Weiblen.pdf/>>. Acesso em: 30 de maio de 2024.